

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral da Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

**Processo n.:** 932.747

**Natureza:** Consulta

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Itanhandu

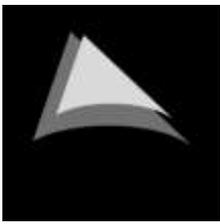
**Relator:** Conselheiro em substituição Licurgo Mourão

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta protocolizada nesta Corte em 7 de outubro de 2014 e autuada sob o n. 932.747, formulada pelo Prefeito Municipal de Itanhandu, Sr. Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - RITCEMG, nos seguintes termos:

1. Os valores recebidos pelos Municípios a título de transferência intergovernamental utilizados para remuneração de profissionais poderão ser excluídos do cálculo de pessoal para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
2. Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, tal exclusão poderá ocorrer mesmo quando os profissionais forem integrantes do quadro efetivo, comissionado e temporário de servidores incluídos em folha de pagamento?
3. Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, qual a forma correta de contratação de profissionais para que possa haver tal exclusão?
4. Caso a contratação dos profissionais se dê na forma “*Outros Serviços de Terceiros – pessoa física*”, qual o tempo máximo de duração de cada contrato de prestação de serviços?
5. A contratação de tais profissionais, na forma de “*Outros Serviços de Terceiros – pessoa física*”, deve ser precedida de licitação?
6. O valor objeto de transferência intergovernamental, não sendo considerado para fins de gastos com pessoal, poderá compor a receita corrente líquida (RCL) do Município? Nesse caso, seria lícito o duplo efeito positivo para diminuição do gasto de pessoal do Município?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro em substituição Licurgo Mourão (fl. 06), que, nos termos do art. 210-B, §2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos a esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações desta Corte de Contas sobre as questões suscitadas e respectivos fundamentos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

## II. PRELIMINAR

*Ab initio*, certificou-se que tramita neste Tribunal a Consulta n. 942.074, sob relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em que é abordada questão similar à ora apresentada:

Considerando as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através da consulta de nº 838.600;

Considerando as determinações contidas na Lei Federal 12.994/2014.

Sendo os Programas de Saúde custeados com verbas vinculadas ao SUS, as despesas com remuneração dos servidores custeadas com recursos repassados pela União ou pelo Estado de Minas Gerais deverão ser contabilizadas como “Outros Serviços de Terceiros – pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal?

Menciona-se, ainda, a Consulta n. 951.356, relatada pelo Conselheiro Mauri Torres, na qual o consulente apresentou o seguinte questionamento:

Mesmo após a entrada em vigor da Lei 12.994/14, especificamente em relação ao novo art. 9º-F da Lei 11.350/06, resta mantido o entendimento do TCEMG nos termos das consultas 656.574, 700.774 e 832.420?

Nesse viés, sugere-se que seja suscitada conexão, com o ulterior apensamento definitivo dos autos, nos termos dos artigos 117 e 156 da Resolução n. 12/2008<sup>1</sup>.

Impende realçar, ainda, com supedâneo no art. 106 do Código de Processo Civil, o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão é prevento, tendo em vista que seu despacho se deu em 10/11/2014, o do Conselheiro Gilberto Diniz em 4/2/2015 e o do Conselheiro Mauri Torres em 18/3/2015.

Passa-se, então, à análise dos questionamentos levantados pelo consulente.

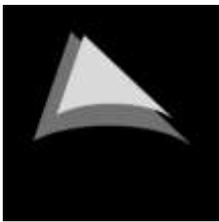
## III. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS

### **1. Os valores recebidos pelos Municípios a título de transferência intergovernamental utilizados para remuneração de profissionais poderão ser excluídos do cálculo de pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal?**

<sup>1</sup> Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

- 1.1. Em caso de resposta positiva, tal exclusão poderá ocorrer mesmo quando os profissionais forem integrantes do quadro efetivo, comissionado e temporário de servidores incluídos em folha de pagamento?**
- 1.2. Em caso de resposta negativa, qual a forma correta de contratação de profissionais para que possa haver tal exclusão?**
- 2. Caso a contratação dos profissionais se dê na forma “*Outros Serviços de Terceiros – pessoa física*”, qual o tempo máximo de duração de cada contrato de prestação de serviços?**
- 3. A contratação de tais profissionais, na forma de “*Outros Serviços de Terceiros – pessoa física*”, deve ser precedida de licitação?**

Em pesquisa realizada nos sistemas de pesquisa “TCJuris” e “MapJuris”, nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, verificou-se que os questionamentos apresentados foram objeto de deliberação nas Consultas n. 838.980 (6/2/2013), 838.600 (30/5/2012), 838.571 (1/12/2010), 832.420 (26/5/2010), 700.774 (22/3/2006) e 656.574 (28/8/2002).

Transcreve-se excerto da ementa do acórdão proferido nos autos da Consulta n. 838.600 (30/5/2012), *in verbis*:

1) Sendo os programas de saúde custeados por verbas de entes distintos, as despesas com remuneração de servidores realizadas com recursos próprios do Município deverão ser contabilizadas como "despesa de pessoal". Já a parte da despesa custeada com recursos repassados pela União ou pelo Estado deverá ser contabilizada como "Outros serviços de terceiros - pessoa física", não integrando as despesas com pessoal.

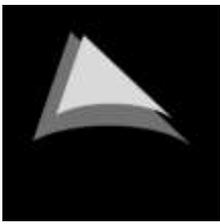
2) Esse entendimento está em conformidade com o firmado nas Consultas autuadas sob os n. 656574, 700774, 832420 e 838571, razão pela qual determina-se o envio ao consulente das respectivas notas taquigráficas.

Alerta-se sobre o seguinte dispositivo inserto na Lei Federal n. 12.994/2014<sup>2</sup>:

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

---

<sup>2</sup> Altera a Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

No tocante à contratação e ao tempo máximo de duração dos contratos, indica-se a Consulta n. 657.277 (20/3/2002), consoante trecho do parecer do Conselheiro relator Murta Lages que se segue:

Cumpre lembrar que, de acordo com a Constituição Federal, são apenas três as formas de ingresso no serviço público: por meio de aprovação em concurso público; contrato temporário para atender a necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX; e admissão para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.

Quanto à terceirização, entendo que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família referem-se à atividade-fim do município, só podendo ser desempenhadas por servidor ou empregado público de carreira. Além disso, já foi decidido por esta Corte de Contas, em consultas anteriores, que a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

No entanto, a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios, inviabilizando, conseqüentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF.

Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.

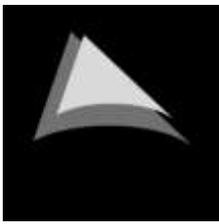
Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

É preciso atentar para o fato de que lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde.

Nesse diapasão, apontam-se as Consultas n. 838.980 (6/2/2013) e 656.574 (28/8/2002).

#### **4. O valor objeto de transferência intergovernamental, não sendo considerado para fins de gastos com pessoal, poderá compor a receita corrente líquida (RCL) do Município? Nesse caso, seria lícito o duplo efeito positivo para diminuição do gasto de pessoal do Município?**

No que concerne ao questionamento supra, esta Corte de Contas posicionou-se nos autos das Consultas n. 838.980 (6/2/2013), 832.420 (26/5/2010), 700.774 (22/3/2006) e 656.574 (28/8/2002).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

Cita-se trecho do parecer exarado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, relator da Consulta n. 700.774 (22/3/2006):

Com efeito, o art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal define receita corrente líquida como o "*somatório das receitas tributárias, de contribuições, patronais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição*". (g.n.).

Nesse passo, preceitua ainda o § 3º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal que "*a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades*".

Assim sendo, e a teor dos dispositivos estampados no art. 2º, *caput*, inciso IV, suas alíneas e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Municípios devem contabilizar como receita corrente líquida e, portanto, como base de cálculo para efeito de incidência do percentual de 60% de que trata o art. 19 da citada lei, aqueles valores referentes a receitas correntes advindas de transferências intergovernamentais, excluídas as duplicidades.

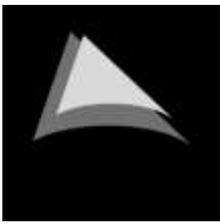
Diante disso, as receitas decorrentes de transferências intergovernamentais da União e dos Estados para os municípios, mesmo destinadas a programas específicos, como os citados pelo consulente, compõem a receita corrente líquida do Município e, portanto, a base para o cálculo do percentual de gasto com seu pessoal, para efeito dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas sugere, preliminarmente, que seja determinado o apensamento definitivo do presente com os autos da Consulta n. 932.074 e 951.356.

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, a despeito desta Corte de Contas já ter se manifestado sobre as questões suscitadas, com os seguintes apontamentos:

1) sendo os programas de saúde custeados por verbas de entes distintos, as despesas com remuneração de servidores realizadas com recursos próprios do Município deverão ser contabilizadas como "despesa de pessoal". Já a parte da despesa custeada com recursos repassados pela União ou pelo Estado deverá ser contabilizada como "Outros serviços de terceiros - pessoa física", não integrando as despesas com pessoal. Consultas n. 838.980 (6/2/2013), 838.600 (30/5/2012), 838.571 (1/12/2010), 832.420 (26/5/2010), 700.774 (22/3/2006) e 656.574 (28/8/2002);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

2) os municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao programa “saúde da família” do governo federal, e arcar com todos os custos a partir do encerramento do programa, devem realizar concurso público para os cargos de agentes de saúde. Caso contrário, deve-se realizar a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Consulta n. 657.277 (20/3/2002);

3) lei municipal deve disciplinar a contratação de agentes de saúde para atuar no programa federal “Saúde da Família”, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde. Consulta n. 657.277 (20/3/2002);

4) as receitas decorrentes de transferências intergovernamentais da União e dos Estados para os municípios, mesmo destinadas a programas específicos, compõem a receita corrente líquida do Município e, portanto, a base para o cálculo do percentual de gasto com seu pessoal, para efeito dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consultas n. 838.980 (6/2/2013), 832.420 (26/5/2010), 700.774 (22/3/2006) e 656.574 (28/8/2002).

Assevera-se, por fim, que o relatório produzido por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Belo Horizonte, 31 de março de 2015.

**Túlio César Pereira Machado Martins**

Assessoria de Súmula Jurisprudência e  
Consultas Técnicas  
Assessor, TC 2862-0

**Camilo Flávio Santos Fonseca**

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e  
Consultas Técnicas  
Analista, TC 2911-1